

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ISABELA DE ARAUJO BERNARDO DOS SANTOS

IMPACTOS DA ADOÇÃO DO CPC 06-R2 NO SETOR VAREJISTA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS COMPANHIAS ABERTAS

ISABELA DE ARAUJO BERNARDO DOS SANTOS

IMPACTOS DA ADOÇÃO DO CPC 06-R2 NO SETOR VAREJISTA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS COMPANHIAS ABERTAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Mateus Alexandre Costa dos Santos

JOÃO PESSOA 2020

ISABELA DE ARAUJO BERNARDO DOS SANTOS

IMPACTOS DA ADOÇÃO DO CPC 06-R2 NO SETOR VAREJISTA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS COMPANHIAS ABERTAS

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora designada pela Coordenação do TCC em Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Mateus Alexandre Costa dos Santos Instituição: UFPB

Membro: Prof. Dr. Robério Dantas de França Instituição: UFPB

Membro: Prof. Dra. Márcia Reis Machado Instituição: UFPB

João Pessoa, 31 de março de 2020.

Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

S237i Santos, Isabela de Araujo Bernardo dos.

Impactos da adoção do CPC 06-R2 no setor varejista brasileiro: uma análise das companhias abertas /
Isabela de Araujo Bernardo Dos Santos. - João Pessoa, 2020.

55 f.

Orientação: Mateus Alexandre Costa dos Santos. Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Arrendamento mercantil; CPC 06-R2; Variações. I. Santos, Mateus Alexandre Costa dos. II. Título.

UFPB/BC

Dedico este trabalho a minha mãe Geilza e ao meu pai Francisco, por todo apoio, esforço e dedicação desde minha infância.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua infinita graça e misericórdia que tem me proporcionado toda fonte de conhecimento necessária para estar nesta caminhada acadêmica.

A minha mãe Geilza e meu pai Francisco, por toda força, dedicação e amor.

Ao Professor Dr. Mateus Alexandre Costa dos Santos, meu orientador, pelos ensinamentos e direcionamentos, sobretudo seu apoio no processo de elaboração dessa pesquisa.

Ao Professor Dr. Robério Dantas de França, pelas sugestões, apoio e motivação oferecidos para minha carreira acadêmica.

Aos amigos da turma 2016.1 de Ciências Contábeis – Manhã, por toda acolhida e companheirismo ao longo do curso.

A Universidade Federal da Paraíba – UFPB pelas vivências, experiências e apoio institucional oferecido.

[...] Aquele que leva a preciosa semente, andando e chorando, voltará, sem dúvida, com alegria, trazendo consigo os seus molhos. Salmos 126:6

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo evidenciar os principais impactos societários decorrentes da adoção do CPC 06-R2 no setor varejista brasileiro. A amostra da pesquisa compreende um total de 10 empresas brasileiras de capital aberto, do setor varejista. Se vale da essência sobre a forma jurídica das operações como base teórica, para explicar que nas transações de arrendamento mercantil mesmo que a operação não seja caracterizada dessa forma juridicamente, a contabilidade deve considerar seus efeitos econômicos para realizar registros e produção de informações. relação ao aspecto metodológico, utilizou-se a análise demonstrações contábeis do 1º trimestre de 2019. De modo geral, os resultados indicam que o CPC 06-R2 ocasionou variações positivos ou negativos principalmente no ativo, passivo, depreciação e amortização, resultado financeiro, EBITDA e lucro líquido. Como implicações práticas, o estudo contribui para o avanço da pesquisa na área de contabilidade que investiga os impactos da adoção de pronunciamentos contábeis no desempenho/resultado das entidades.

Palavras Chave: Arrendamento mercantil; CPC 06-R2; Variações.

ABSTRACT

This study aims to highlight the main corporate impacts resulting from the adoption of CPC 06-R2 in the Brazilian retail sector. The research sample comprises a total of 10 publicly traded Brazilian companies in the retail sector. It uses the essence of the legal form of the transactions as a theoretical basis, to explain that in leasing transactions, even if the transaction is not characterized in this way legally, accounting must consider its economic effects in order to record and produce information. Regarding the methodological aspect, the analysis of the financial statements for the 1st quarter of 2019 was used. In general, the results indicate that CPC 06-R2 caused positive or negative variations mainly in assets, liabilities, depreciation and amortization, financial result, EBITDA and net income. As practical implications, the study contributes to the advancement of research in the area of accounting that investigates the impacts of the adoption of accounting pronouncements on the performance / results of entities.

Keywords: Leasing; CPC 06-R2; Variations.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Comparativo entre IAS 17 x IFRS 16	. 25
Figura 2 – Fluxograma de identificação do contrato de arrendamento	
mercantil	. 27
Quadro 1 – Inovações trazidas pelo CPC 06-R2	28
Quadro 2 – Variáveis da pesquisa	

LISTA DE	TABELAS
----------	----------------

Tabela 1 – Comparativo CPC 06-R	I x CPC 06-R2 4
---------------------------------	-----------------

LISTA DE ABREVIATURAS

ABEL - Associação Brasileira das Empresas de Leasing

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

BCB - Banco Central do Brasil

CFC - Conselho Federal de Contabilidade

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

EBITDA - Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização

IAS - International Accounting Standard

IASB - International Accounting Standards Board

IASC - International Accounting Standards Committee

IFRS - International Financial Reporting Standards

IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

NIC - Normas Internacionais de Contabilidade

PIS/PASEP - Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa

de Formação do Patrimônio do Servidor Público

RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ROA - Retorno sobre Ativos

ROI - Retorno sobre Investimento

RTT - Regime Tributário de Transição

SFAS - Statement of Financial Accounting Standard

TIR - Taxa Interna de Retorno

SUMÁRIO

1 INTRODUÇAO	12
1.1 Tema e problema de pesquisa	12
1.2 Objetivos da pesquisa	14
1.2.1 Objetivo geral	14
1.2.2 Objetivos específicos	14
1.3 Justificativa	14
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1 Arrendamento Mercantil	16
2.2 Tratamento contábil e tributário antes da adoção dos IFRS	17
2.3 Tratamento contábil e tributário após a adoção dos IFRS	20
2.4 Pronunciamento Técnico CPC 06 – R1	22
2.5 Pronunciamento Técnico CPC 06 – R2	24
3 METODOLOGIA	31
3.1 Tipologia da pesquisa	31
3.2 Procedimentos metodológicos	32
3.3 Amostra	33
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	35
4.1 Arezzo Indústria e Comércio S.A.	35
4.2 GPA	36
4.3 Cia Hering	37
4.4 Grupo Carrefour Brasil	39
4.5 Lojas Americanas S.A	40
4.6 Magazine Luiza S.A	41
4.7 Marisa Lojas S.A	42
4.8 Natura Cosméticos S.A	44
4.9 RaiaDrogasil S.A	44
4.10 Saraiva S.A. Livreiros Editores	46
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1.INTRODUÇÃO

1.1 Tema e problema de pesquisa

Analisando o cenário contábil, é possível verificar que a temática sobre arrendamento mercantil vem sendo debatida e normatizada há várias décadas, sofrendo bastante influência norte-americana. Nesse contexto, no ano 1982, foi emitida a primeira versão da *International Accounting Standard* - IAS 17, publicada pelo *International Accounting Standards Committee* - IASC, fundamentada em uma norma já existente denominada *Statement of Financial Accounting Standard* - SFAS 13. O IAS 17 orientava que fosse realizada a classificação entre arrendamento mercantil financeiro e arrendamento mercantil operacional, trazendo impactos diretamente no tratamento contábil, mais especificamente, na contabilização e divulgação dessas movimentações.

Esse tratamento contábil foi instituído no Brasil através da implantação do Pronunciamento técnico CPC 06 - Operações de arrendamento mercantil, abrangendo um campo de obrigatoriedade de adoção por todas as empresas registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e as demais entidades no âmbito da regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com exceção das entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB).

O Pronunciamento técnico CPC 06, que entrou em vigência no Brasil desde 2008, trouxe bastante controvérsias, porque nesse entendimento de segregação entre arrendamento financeiro e operacional, muitos defendiam que as entidades estavam deixando de registrar um direito de uso e obrigações de contraprestações, no ativo e passivo, respectivamente, quando o contrato de arrendamento era considerado operacional. Dito isto, o *International Accounting Standards Board* - IASB reuniu-se mais uma vez para discussão do assunto que resultou na emissão da *International Financial Reporting Standards* - IFRS 16 (CPC 06 - R2), que entrou em vigência a partir de 01 de janeiro de 2019, com a compreensão que a norma é aplicável a todos os contratos com a característica de direito de uso, extinguindo a classificação entre arrendamento mercantil financeiro e arrendamento mercantil operacional para a entidade arrendatária.

Frise-se que, o CPC 06-R2 inovou em sua abrangência não se limitando apenas ao tratamento de arrendamentos mercantis, mas a todos os contratos no qual seja identificável a transferência de direito de uso de ativos, tais como, os

contratos de locação, bem como aqueles contratos que, mesmo que legalmente, não apresentem, necessariamente, essa característica.

Essa alteração no entendimento contábil evidenciou uma maior ênfase na predominância da essência econômica sobre a forma jurídica nas operações, de modo que a informação contábil representa fidedignamente as situações patrimonial e financeira, bem como o desempenho da entidade.

Nessa lógica, o CPC 06-R2 exige que as corporações passem a registrar novos ativos e passivos oriundos de contratos de arrendamento, consequentemente, aumentando os ativos e passivos reportados, abrangendo uma significativa diversidade de setores, incluindo desde de companhias aéreas até varejistas (KPMG, 2019).

Esse novo regramento alcança todos os arrendamentos, incluindo arrendamentos de direito de uso em subarrendamento. A nova metodologia de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação contábil, sinaliza um maior grau de complexidade, impondo, assim, dificuldades na sua interpretação e adequação para as empresas que possuem contratos de direito de uso, considerando que, as normas brasileiras de contabilidade na vigência do CPC 06-R1, exigia outro tratamento contábil.

No Brasil, o arrendamento mercantil passou a ser formalizado oficialmente no mercado financeiro com a publicação da Lei nº 6.099, em 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, regularizando as transações de acordo com as exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo fiscalizada pelo BCB (MIRANDA; MIRANDA, 2008). Atualmente, no que se refere à tributação sobre os contratos de arrendamento mercantil, verifica-se a existência de um tratamento específico, disciplinado, em especial, pela Lei nº 6.099, e pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Com o advento do CPC 06-R2, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.889, de 06 de maio de 2019, que inseriu o Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, cujo objetivo foi disciplinar os procedimentos necessários à neutralização dos efeitos da adoção do tratamento contábil desse pronunciamento, no âmbito do Imposto de Renda da pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa

de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Diante dessas alterações normativas, é possível afirmar que o CPC 06-R2 impactou a apuração de tributos sobre o lucro, tais como: IRPJ e CSLL, em razão da mudança nos critérios de reconhecimento e mensuração de receitas e despesas, justamente em razão de garantir a neutralidade tributária.

Diante desse cenário, a presente pesquisa explora o seguinte problema: Como as alterações trazidas pelo pronunciamento CPC 06-R2 impactaram, no âmbito societário, as entidades arrendatárias do setor varejista brasileiro?

1.2 Objetivos da pesquisa

Neste item serão apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos da pesquisa.

1.2.1 Objetivo geral

O objetivo geral desta pesquisa é evidenciar os principais impactos societários decorrentes da adoção do CPC 06-R2 no setor varejista brasileiro.

1.2.2 Objetivos específicos

Em relação aos objetivos específicos temos os seguintes:

- Demonstrar a aplicação do CPC 06-R2 nas empresas arrendatárias;
- Evidenciar as principais mudanças contábeis aplicadas às empresas arrendatárias;

1.3 Justificativa

A publicação do CPC 06-R2, que abrange todos os contratos de direito de uso, inclusive o subarrendamento e o arrendamento de curto prazo, modificou o entendimento da vigência do CPC 06-R1. As entidades passaram a possuir a necessidade de revisar todos os seus contratos existentes e através de julgamento profissional classificá-los de acordo com a orientação da norma, inclusive passando a registrar em seus balanços contratos que antes eram considerados como arrendamento operacional e que, portanto, não eram registrados.

Nessa dinâmica de informações, é necessário destacar que a norma contábil, em si, propriamente não é objetiva suficientemente em todos os seus aspectos, como por exemplo, na definição de arrendamento de baixo valor, o CPC 06-R2 não esclarece quantitativamente que seria considerado como "baixo valor", ocasionando

na possibilidade do profissional realizar julgamento nesses pontos subjetivos da norma.

A norma é apresentada em uma performance bastante complexa, que exige intenso julgamento do profissional contábil em relação a predominância da essência econômica das operações de arrendamento mercantil diante do aspecto jurídico, e por outro lado, a norma ocasiona diversos reflexos tributários que possuem a necessidade de serem neutralizados em observância com a IN RFB nº 1.889, envolvendo novos ajustes de adições e exclusões na apuração dos impostos incidentes sobre o lucro.

Em outra perspectiva, como mencionado anteriormente, a vigência do pronunciamento abrange diversos setores, incluindo desde o de transporte aéreo até o varejista. Nesse sentido, escolhemos analisar os impactos do CPC 06-R2 em arrendatárias varejistas, porque segundo dados da ABEL (2019) é um dos setores que mais contratam arrendamento mercantil (*leasings*), aproximadamente 15,53% do total de contratações, perdendo colocação apenas para os setores de serviços (55,23%) e indústria (15,93%).

Outro ponto importante, é que as empresas varejistas aqui estudadas pertencem ao setor não cíclico, ou seja, as mesmas possuem pouca sensibilidade às crises, variações nas taxas de câmbio ou outros fatores macroeconômicos, possibilitando, maior acurácia nas análises dos efeitos da norma provocados nas organizações.

Por outro lado, a significância da produção científica do tema é vista como um instrumento capaz de ocasionar reflexos no ambiente regulatório dessas operações, tornando a pesquisa uma intermediária entre os reflexos das decisões normatizadoras, no qual, o estudo acadêmico possui a utilidade de *input* para os órgãos reguladores.

Assim sendo, essa pesquisa proporciona relevante contribuição aos profissionais da contabilidade, assim como, para investidores e partes interessadas nas entidades aqui analisadas, uma vez que são apresentados dados e informações que poderão ser úteis para esclarecer o entendimento proposto pelo pronunciamento CPC 06-R2, assim como, para auxiliar nas decisões dos envolvidos em termos contábeis, financeiros e econômicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Arrendamento Mercantil

As operações de arrendamento mercantil (*leasings*) possuem definição associada ao sentido de alugar ou arrendar, e ocorrem com bastante frequência nas transações do mercado de capitais (SILVA, 2019). Essas operações iniciaram objetivando a oferta de recursos para aquisição de ativos e consequente inovação tecnológica para as empresas. Basicamente a origem das transações de *leasing* é fundamentada no entendimento de que o consumo é o fato gerador de obtenção de receitas, ao invés da propriedade do ativo (MARTINS; VASCONCELOS; SOUZA, 2008).

Existem críticas a despeito da nomenclatura "arrendamento mercantil", utilizada nacionalmente como tradução de "leasing", pois os críticos consideram que no ambiente doméstico, essas transações se assemelham ao financiamento ao invés da manutenção operacional das corporações. Todavia, essa nomenclatura é usada pelo Comitê de pronunciamentos contábeis - CPC e na legislação em vigência, sendo justificável a utilização de ambas nomenclaturas nas línguas portuguesa e inglesa de maneira permutável (MATOS; MURCIA, 2019).

Atualmente, o contrato de arrendamento mercantil é considerado como uma categoria de financiamento amplamente utilizada no Brasil e que vem se apresentando gradativamente mais eficiente e vantajosa, em comparação a outras modalidades de contratos, carecendo do estudo de seus benefícios e especificidades (DIAS; REIS, 2015).

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06-R2 - Operações de Arrendamento Mercantil (item 9) "o contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso do ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação".

Santos (2015) afirma que para identificar se um acordo é, ou contém, arrendamento mercantil, é necessário utilizar como referência sua essência econômica e realizar julgamento se existe transferência de controle do ativo.

Nesse entendimento, considera-se um contrato como arrendamento mercantil somente se o mesmo proporcionar condições ao contratante de controlar o ativo identificável por um período de tempo, cuja contrapartida é a contraprestação. Dito isto, o adquirente apenas terá o controle do ativo se obtiver consideravelmente os

benefícios econômicos provenientes do uso do ativo identificado, e se possuir a capacidade de condução do uso daquele bem (ALMEIDA, 2016).

Na perspectiva jurídica, a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que disciplina o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, apresenta a seguinte definição em seu parágrafo único do artigo 1º:

Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Entretanto, devido à abrangência do pronunciamento técnico no que se refere à identificação do arrendamento mercantil, deve-se considerar que uma entidade pode contratar uma operação ou uma série de operações, nas quais não seja identificável a forma jurídica de arrendamento, mas que existe a transferência da cessão de direitos em contrapartida do pagamento de contraprestações (ICPC 03, 2019).

A ICPC 03, em seu item 1, exemplifica alguns acordos que podem ser caracterizados como arrendamento mercantil:

- acordos de terceirização (por exemplo, terceirização das funções de processamento de dados de uma entidade);
- acordos na indústria de telecomunicações, em que fornecedores de capacidade de rede celebram contratos para fornecer direitos de capacidade aos compradores;
- contratos take-or-pay e similares, em que os compradores devem fazer pagamentos especificados, independentemente de receberem ou não os produtos ou serviços contratados (por exemplo, contrato take-or-pay para adquirir substancialmente toda a produção do gerador de energia de fornecedor).

Portanto, Gelbcke et al. (2018) enfatizam que esse tipo de operação frequentemente acontece quando o arrendatário não possui recursos monetários ou disposição para adquirir juridicamente o ativo, porém necessita do bem para executar a sua atividade mercantil.

2.2 Tratamento contábil e tributário antes da adoção dos IFRS

No cenário brasileiro, por muitos anos, as normas contábeis foram significativamente influenciadas pelos normativos legais, principalmente a lei das sociedades anônimas. Nesse mesmo raciocínio, a legislação fiscal também possuía impacto relevante em determinadas práticas contábeis, tais como, em operações de

arrendamento mercantil financeiro, em que evidentemente priorizava-se as exigências tributárias em detrimento dos princípios fundamentais da teoria contábil (NIYAMA, 2014).

No Brasil, durante vários anos as operações de arrendamento mercantil eram disciplinadas pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, na qual a mesma orientava sobre o tratamento tributário que deveria ser aplicado nas transações e estabelecia que tais operações estivessem sujeitas ao controle e fiscalização do BCB (BRASIL, 2019). Em concordância com a Lei nº 6.099, em 3 de novembro de 1978, obtivemos a publicação da Portaria MF nº 564, disciplinando a tributação pelo Imposto sobre a Renda das operações de arrendamento mercantil (BRASIL, 2019).

Conforme Santos, Raimundini e Sousa (2007) na medida em que cada país possui sua própria legislação contábil e fiscal, afirma-se que existem divergências de avaliação que podem ser majoradas quando não há conformidade com as Normas internacionais de contabilidade - NIC, principalmente quando a legislação fiscal influência o exercício contábil. No caso brasileiro, há uma tendência da parte fiscal de admitir, quanto ao registro dos eventos, a forma jurídica em prevalência sobre a essência econômica, entendimento este, oposto aos princípios contábeis.

Segundo Guerra (2017) essa influência fiscal proporcionou um descaso na contabilidade, que possui como objetivo produzir informações úteis para a tomada de decisão de seus usuários, pois para o cumprimento do mesmo é necessário obter informações que representem fidedignamente a realidade patrimonial das entidades. Porém, em situações de relevante interferência das normas tributárias é fundamental considerar a possibilidade de obtenção de informações não condizentes com a realidade ocasionando em prejuízos para a contabilidade.

Santos (2015) destaca que o ambiente normativo contábil no Brasil não era eficaz, pois, a intensa influência governamental na determinação dos tratamentos próprios elaborados através de órgãos reguladores e fiscais, tais como: CVM, BCB, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e RFB, com pouca ou nenhuma harmonização, gerava um cenário conflitante, derivado da geração de entendimentos autônomos de cada órgão, resultando, assim, em custos adicionais para elaboradores, usuários e auditores, e consequentemente, trazendo impactos negativos em relação ao interesse de investidores internacionais.

Nesse momento, a legislação tributária em vigência designava que no registro contábil das operações, prevalecesse as normas brasileiras de contabilidade

estabelecidas pelo CFC e a legislação societária, especialmente para as pequenas e médias empresas em situações de arrendamento mercantil, em que há presença de superavaliação ou subavaliação patrimonial, econômica e financeira. Entretanto, as grandes organizações inclusive aquelas que já atuavam no mercado de capitais buscavam atentar para as normas contábeis internacionais para realização de registros, concomitantemente, obedecendo a legislação fiscal relacionada a perspectiva tributária das transações mercantis (SANTOS; RAIMUNDINI; SOUSA, 2007).

Em período anterior à publicação da Lei das Sociedades por Ações, tínhamos o Decreto-lei nº 2.627/40 em vigência que apresentava em seu conteúdo padrões que deviam ser aplicados na contabilidade das Sociedades por Ações, evidenciando o tratamento contábil que deveria ser colocado em prática. Como exemplo, da metodologia implementada pela legislação, temos o seguinte:

- os prejuízos acumulados eram classificados como um "ativo" (conceito de "débito") e não como redução do Patrimônio Líquido;
- havia contas de compensação ("Memorandum Accounts" para alguns off-balance sheet items) sendo somadas simultaneamente no Ativo e no Passivo do Balanço Patrimonial;
- a Demonstração de Resultados era conjugada com a destinação dos lucros;e
- não havia notas explicativas. (SALOTTI et al., 2015, p. 03)

Entretanto, com a promulgação da Lei nº 6.404/76 foram modificadas algumas práticas contábeis, trazendo tais mudanças:

- opção de reavaliação de ativo imobilizado;
- mensuração de investimentos em coligadas e controladas pelo método de equivalência patrimonial;e
- exigência de elaboração da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR). (SALOTTI et al., 2015, p. 04)

Contudo, a interferência das regras tributárias ainda era fortemente presente sobre a contabilidade brasileira. Como exemplo disso, podemos mencionar a aplicação das taxas de depreciação estabelecidas como dedutíveis na norma tributária do Brasil, que na maioria das vezes não representava fidedignamente o consumo de ativos não circulantes. Assim sendo, esse entendimento proporcionava bastante desmotivação em relação a produção e divulgação das demonstrações contábeis para fins de tomada de decisão dos usuários. Por outro lado, os índices de desempenho organizacionais calculados a partir dos demonstrativos financeiros eram frequentemente descartados, tais como: Taxa Interna de Retorno - TIR, Retorno sobre Investimento - ROI, Retorno sobre Ativos - ROA, Lucros antes de

juros, impostos, depreciação e amortização - EBITDA e margens operacionais, pois considerava-se que os mesmos estavam distorcidos em relação ao que se propusera representar. Portanto, a contabilidade nesse momento tinha pouca relevância no que se refere a tomada de decisão (SALOTTI, 2015).

2.3 Tratamento contábil e tributário após a adoção dos IFRS

Com as alterações no âmbito empresarial, no qual, através da internacionalização das empresas, tornou-se necessário possuir um maior grau de qualidade das informações para obter maiores oportunidades de captação de recursos monetários em instituições internacionais de desenvolvimento e para realizar operações em mercados de capitais estrangeiros, ou seja, a partir dessas mudanças, as empresas passaram a atentar mais para os usuários externos (SANTOS; RAIMUNDINI; SOUSA, 2007).

Entretanto, partindo da premissa que no Brasil, os profissionais da contabilidade possuem um perfil habituado ao cumprimento de normas, onde predomina a tradição jurídica *code law*. Tornou conflitante, a implantação da contabilidade baseada em princípios, no qual são divulgadas apenas orientações gerais que fundamentam o julgamento profissional em relação a melhor evidenciação da essência econômica das transações, padrão mais adequado para tradições jurídicas consuetudinárias *common law* (NIYAMA, 2014).

Todavia, com o advento da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a contabilidade societária brasileira passou por um processo de convergência com o padrão internacional IFRS, que extingue a contabilidade baseada em normas para transformá-la em uma prática orientada através de princípios, proporcionando maior qualidade para a informação contábil (GUERRA, 2017).

No que dispõe, ao conceito de ativo imobilizado a Lei nº 11.638/07, em seu Art. 179, inciso IV, inovou considerando o seguinte:

os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

Nesse entendimento introduzido pela Lei nº 11.638/07, a partir de 2008 o tratamento contábil estabelecido para as transações de arrendamento mercantil é que essas operações deveriam ser reconhecidas como uma compra financiada, ou

seja, basicamente a aplicação da premissa da essência sobre a forma. Momento no qual, a contabilidade passa a possuir um enfoque mais significativo para a essência econômica da transação em comparação ao aspecto jurídico. Contudo, os contratos de arrendamento mercantil financeiro passaram a ser considerados como passivos de financiamento, e os bens arrendados registrados no ativo, ao invés, de apenas as contraprestações serem reconhecidos como despesa (KLANN et al., 2009).

Dito isto, pode-se entender que a adoção das normas internacionais de contabilidade contribuiu para o alcance das características qualitativas de compreensibilidade, confiabilidade e comparabilidade no procedimento de divulgação das informações relacionadas às operações de arrendamento mercantil (SANTOS; RAIMUNDINI; SOUSA, 2007).

Nessa lógica, a adoção dos IFRS, impactou sensivelmente a tributação brasileira, especificamente, na apuração do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, considerando, que foram alterados os procedimentos de reconhecimento e mensuração de receitas e despesas antes disciplinados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Por outro lado, nesse processo de convergência foi estabelecida a neutralidade tributária, ou seja, garantir que a mudança no tratamento contábil determinado pelos padrões internacionais de contabilidade não reflita efeitos tributários (SILVA et al., 2014).

Nesse entendimento foi estabelecido pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o Regime Tributário de Transição - RTT que funcionou como instrumento de garantia operacional, para assegurar que na apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, necessitaria considerar o tratamento contábil vigente em 31 de dezembro de 2007, proporcionando confiança relevante para os contribuintes no âmbito dos efeitos tributários após a harmonização dos IFRS (SILVA et al., 2014).

Nesse Contexto, o RTT atuou como um mecanismo temporário, vigente apenas até a finalização da elaboração e consequente promulgação da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, produto da conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, que alterou a legislação tributária federal relacionada ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins e aboliu o RTT (BRASIL, 2019).

2.4 Pronunciamento Técnico CPC 06-R1 - Operações de Arrendamento Mercantil

Ao longo de muitos anos indagou-se a respeito do tratamento contábil dos contratos de arrendamento mercantil no Brasil, com maior ênfase para a classificação financeira, na perspectiva de arrendatárias. O modelo utilizado para divulgação das informações não mantinha a essência das transações, e, portanto, não era verdadeiro em relação à situação patrimonial e financeira das entidades (SOUZA et al., 2013).

A Lei nº 6.099/74 determinava que o tratamento dado às operações de arrendamento mercantil, seria semelhante aos de contratos de aluguéis sem nenhum registro no patrimônio. Entretanto, com a publicação da Lei nº 11.638/07, surgiu a prerrogativa de analisar se o contrato proporciona os riscos, benefícios e controle dos ativos identificados para a arrendatária, obtendo tratamento contábil idêntico ao de compra financiada com registro no balanço patrimonial (NASCIMENTO et al., 2019).

Assim sendo, devido ao fato de que o ambiente contábil está passando por um processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade, emitidas pelo IASB. Consequentemente, houve a necessidade da criação do CPC. O CPC é o órgão responsável em emitir as normas e procedimentos em concordância com os IFRS, estabelecendo que as entidades comecem a colocar em prática as orientações em relação a abrangência, divulgação, estrutura e reconhecimento contábil a partir de 2010. Nesse contexto, é importante destacar que uma das mudanças implantadas pelo novo padrão contábil foi a despeito do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos contratos de arrendamento mercantil financeiro (BEUREN, 2014).

O CPC 06-R1, é o pronunciamento que correlaciona as normas internacionais - IAS 17, e determina o seguinte objetivo em seu item 1: "[...]estabelecer, para arrendatários e arrendadores, políticas contábeis e divulgações apropriadas a aplicar em relação a arrendamentos mercantis."

O pronunciamento é aplicável a todos os contratos que ofereçam o direito de controlar e usufruir os benefícios do ativo mesmo em situações que há serviços substanciais relacionados a utilização ou à conservação dos ativos fornecidos pelos arrendadores (CPC, 2019).

O CPC 06 -R1, item 8, determina o seguinte:

Um arrendamento financeiro deve ser classificado como financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade. Um arrendamento mercantil deve ser classificado como operacional se ele não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade.

A segregação entre arrendamento mercantil financeiro e operacional instruída nesse pronunciamento fundamenta-se de acordo com a apropriação dos riscos e benefícios pertencentes ao arrendador ou arrendatário. Os riscos contêm as probabilidades de perdas oriundas da ociosidade ou obsolescência e de alterações no rendimento do bem devido a mudanças econômicas. Os benefícios são representações da expectação de desempenho rentável no período da vida econômica do ativo e de ganhos originados de acréscimos de valor ou de realização do valor residual (ALMEIDA, 2014).

Assim sendo, com a aprovação do CPC 06 através da resolução CFC nº 1.141/08 e a deliberação CVM nº 554, de 12 de novembro de 2008, a contabilidade inovou em seu tratamento trazendo a prevalência da essência sobre a forma em operações de arrendamento mercantil. Consequentemente, as arrendatárias começaram a realizar registros dos bens arrendados no ativo imobilizado do balanço patrimonial e em contrapartida o montante das contraprestações no passivo, e por outro lado, as arrendadoras passaram a classificar essas operações como contas a receber (KRUGER; BORBA, 2013).

Ao analisar a evidenciação contábil das operações de arrendamento mercantil conforme o CPC 06-R1, de empresas do setor de transporte aéreo nos anos de 2010 a 2012, Borges e Queiroz (2012) verificaram que as divulgações contidas nas notas explicativas sobre arrendamento mercantil financeiro sobressaem em detrimento do arrendamento mercantil operacional em termos de completude. Vale salientar que, as arrendatárias não devem atender apenas os requisitos mínimos de divulgação do CPC 06-R1, pois precisam preocupar-se em evidenciar informações que atendam às necessidades dos usuários externos para que as mesmas sejam úteis no processo de tomada de decisão dos *stakeholders*.

Kruger e Borba (2013), por sua vez, complementa o que desenvolveram em um estudo sobre a evidenciação do arrendamento mercantil financeiro nas empresas listadas no Novo Mercado da BM&FBOVESPA, verificaram com a pesquisa que grande parte das entidades observadas não estava em conformidade com as orientações do pronunciamento CPC 06-R1. Os resultados indicam que, apenas

11,6% das empresas analisadas divulgavam seus demonstrativos adequadamente com a norma, muito embora tais empresas possuíssem níveis elevados de governança corporativa e, portanto, devessem apresentar, um maior grau de transparência e conformidade no processo de divulgação de suas práticas contábeis.

De forma semelhante, Beuren et al. (2014) verificaram um baixo nível de evidenciação do arrendamento mercantil financeiro nos anos de 2010 a 2011, no qual, a maioria das empresas analisadas não evidenciaram nenhum tipo de informação conforme a orientação do CPC 06-R1 e as demais evidenciaram poucas informações. Constatações que indicam um reduzido nível de evidenciação de informações sobre arrendamento mercantil financeiro de acordo com o CPC 06-R1.

2.5 Pronunciamento Técnico CPC 06-R2 - Operações de Arrendamento Mercantil

Martins, Vasconcelos e Souza (2008) enfatizam que durante vários períodos as transações de arrendamentos mercantis (*leasings*) serviram como mecanismo de não evidenciação de elevados níveis de endividamento. Nesse caso, as entidades financiavam seus ativos e não realizavam nenhum registro referente ao contrato (*off balance*), conseguindo reduzir a relação ativo x passivo e, concomitantemente, o grau de endividamento. Ainda sobre o arrendamento mercantil operacional, as empresas conseguiam preservar aspectos positivos em suas demonstrações, prolongando o reconhecimento de despesas, e em contrapartida, através dessa divulgação tornava-se possível conseguir financiamentos a custos e taxas de juros menores.

O CPC 06-R1 separava os contratos, classificando-os em arrendamento mercantil financeiro e operacional, e para fins de reconhecimento, somente o financeiro era registrado no balanço patrimonial. Entretanto, o CPC 06-R2 extingue essa segregação na perspectiva da arrendatária e prescreve que, todos os contratos de direito de uso devem ser registrados nas demonstrações contábeis, considerando como exceções algumas situações relacionadas ao tempo e valor. Como consequência, todos esses novos registros contábeis originaram despesas financeiras e operacionais, que provavelmente impactam nos indicadores das empresas (OLIVEIRA; BONFIM; FRAGA, 2019).

A alteração do tratamento contábil oferecido aos contratos de arrendamento mercantil, há anos era pauta de discussão no âmbito de abrangência do IASB. Com

a publicação da segunda revisão do pronunciamento, as arrendatárias mais impactadas são aquelas que possuíam arrendamentos classificados como operacionais, nas quais, passaram a melhorar a qualidade de suas informações contábeis, aumentando a transparência relacionada a divulgação dos ativos em controle da entidade e seus respectivos passivos oriundos desses direitos de uso (OLIVEIRA; BONFIM; FRAGA, 2019).

IAS 17/ **IFRS 16/** modelo FASB tópico 840 Arrendamento Arrendamento Todos os Financeiro Operacional Arrendamentos ++ Ativo Passivo \$\$\$\$\$\$\$ \$\$ Direitos e @ @ Obrigações / 11111111 · Fora do \$\$\$\$\$ Balanco

Figura 1 - Comparativo entre IAS 17 x IFRS 16

Fonte: IASB (2016) apud Silva, Oliveira e Santos (2019)

Sacarin (2017) apud Matos e Nyama (2018) verificou que a necessidade de revisão do CPC 06-R1 era imprescindível quando o IABS, em 2014, realizou uma análise e constatou que passivos de aproximadamente 3,3 trilhões de dólares não estavam registrados nos balanços patrimoniais (off-balance sheet), ocasionando em apresentações superavaliadas das empresas.

Dito isto, foi emitido o CPC 06-R2, pronunciamento correlato ao IFRS 16, objetivando assegurar que arrendatários e arrendadores preparem informações significativas, de maneira que representem verdadeiramente essas operações. Proporcionando condições para que os usuários possam verificar o resultado dos arrendamentos em relação à situação financeira, o desenvolvimento financeiro e os fluxos de caixa das entidades (CPC, 2019).

Desse modo, o CPC 06-R2 em seu item 09 afirma o seguinte: "o contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação".

São exceções aos requisitos exigidos pelo CPC 06-R2, as seguintes situações:

- arrendamentos para explorar ou usar minerais, petróleo, gás natural e recursos não renováveis similares;
- arrendamentos de ativos biológicos dentro do alcance do CPC 29 -Ativo biológico e Produto Agrícola mantidos por arrendatário;
- acordos de concessão de serviço dentro do alcance da ICPC 01 -Contratos de Concessão:
- licenças de propriedade intelectual concedidas por arrendador dentro do alcance do CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente; e
- direitos detidos por arrendatário previstos em contratos de licenciamento dentro do alcance do CPC 04 - Ativo intangível para itens como: filmes, gravações de vídeo, reproduções, manuscritos, patentes e direitos autorais (CPC 06-R2, 2019, item. 03).

Nesse contexto, é válido destacar o conceito de ativo identificado como uma das premissas para definir se um contrato contém ou não arrendamento. À luz da norma, o ativo é considerado identificado quando o mesmo é definidamente mencionado de maneira específica no contrato. Entretanto, o ativo também pode ser identificado devidamente no momento em que está disponível para o arrendatário. Contudo, o contrato ainda possui a possibilidade de não ser caracterizado como arrendamento, se o fornecedor possuir o direito substantivo de substituir o ativo no decorrer do tempo de uso (BARALDI, 2018).

Assim sendo, o pronunciamento CPC 06-R2 no item B14, esclarece que ainda em casos em que o ativo for especificado, o contratante não possui o direito de usufruir do ativo identificado em condições em que o fornecedor detém o direito substantivo de substituição do ativo ao decorrer do tempo de uso em sua totalidade. Contudo, o direito de substituição é considerado substantivo apenas se atender às condições do fornecedor de possuir poder de substituição do ativo ao decorrer de todo período de uso e se essa parte obtiver a capacidade de obter benefícios econômicos associados (CPC, 2019).

O Pronunciamento CPC 06-R2 apresenta o seguinte fluxograma para auxiliar as entidades na determinação se o contrato é ou contém arrendamento:

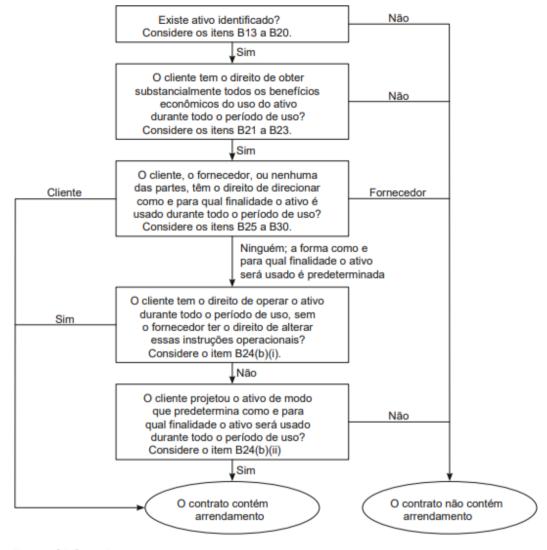


Figura 2 – Fluxograma de identificação do contrato de arrendamento mercantil

Fonte: CPC 06-R2

De acordo com Nascimento et al. (2019), em relação à mensuração, os arrendamentos mercantis desde o seu surgimento no Brasil sofreram várias transformações. Assim sendo, quando tínhamos apenas a orientação da Lei 6.099/74 a operação era reconhecida, porém, não ocorreria nenhum registro de ativo de direito de uso ou imobilizado (D- Despesa com aluguel e C- Disponibilidades).

No CPC 06-R1, tínhamos a segregação entre arrendamento mercantil financeiro e arrendamento mercantil operacional, no qual no financeiro ocorria registro no ativo imobilizado e no passivo (D- Ativo Imobilizado; C- Encargos a apropriar e C- Arrendamentos a pagar), e por outro lado, no operacional o tratamento era semelhante ao de aluguel (D- Despesa com aluguel e C- Disponibilidades) (NASCIMENTO et al., 2019).

E por fim, a partir da vigência do CPC 06-R2 extinguimos a segregação entre arrendamento mercantil financeiro e operacional e passamos a reconhecer no ativo o direito de uso mensurado pelo valor do passivo de arrendamento líquido e a obrigação e encargos no passivo (D- Direito de Uso; C- Encargos a apropriar; C-Passivo de arrendamento) (NASCIMENTO et al., 2019).

Dentro da proposta do CPC 06-R2, podemos destacar que o mesmo inovou em sua abrangência de divulgação dos seguintes aspectos contábeis para as empresas arrendatárias:

Quadro 1 - Inovações trazidas pelo CPC 06-R2

Requerimentos de divulgação

Arrendatário

Relacionado ao Balanço Patrimonial

Adições aos ativos de direito de uso

Valor contábil, no final do exercício, dos ativos de direito de uso por classe de ativo subjacente e (se não forem apresentados separadamente) as rubricas correspondentes no balanço patrimonial

Passivos de arrendamento e as linhas correspondentes no balanço patrimonial, se os passivos de arrendamento não forem apresentados separadamente

Relacionados à demonstração do resultado e outros resultados abrangentes

Despesas de depreciação dos ativos de direito de uso, por classe de ativos subjacentes

Despesas de juros sobre passivos de arrendamento

Despesa relacionada aos arrendamentos de curto prazo, para os quais a isenção de reconhecimento é aplicada (arrendamentos com prazo de até um mês podem ser excluídos)

Despesas relativas a arrendamentos de itens de baixo valor para os quais a isenção de reconhecimento é aplicada

Receita de subarrendamento de ativos de direito de uso

Relacionado à demonstração dos fluxos de caixa

Total de saída de caixa para arrendamentos

Outros

Montante dos compromissos de arrendamentos de curto prazo, se a despesa corrente de arrendamento de curto prazo não for representativa para o ano seguinte

Divulgações qualitativas

Descrição de como o risco de liquidez relacionado a passivos de arrendamento é gerenciado

Uso de isenção para arrendamentos de curto prazo e / ou baixo valor

Divulgações adicionais (quando aplicável)

Saídas de caixa futuras as quais o arrendatário está potencialmente exposto e que não estão refletidas na mensuração dos passivos de arrendamento

Fonte: adaptado da KPMG (2019)

Cabeda (2015) em seu estudo constatou que a legislação tributária, escolhe neutralizar os métodos e critérios internacionais da harmonização contábil. Assim, quanto há divulgação de novas normas do CPC elaboradas de acordo com o padrão internacional não existem impactos econômicos para o contribuinte brasileiro, considerando que a legislação conserva a neutralidade tributária. Todavia, para conseguirmos atingir um nível satisfatório de neutralidade tributária, é necessário realizar controle contábil através de subcontas, criando assim, interferência nas práticas societárias das empresas e aumentando a complexidade de obrigações conforme os parâmetros legais.

Portanto, conforme argumenta Silva (2019), observa-se que o patrimônio das arrendatárias apresenta um aumento nos ativos não circulantes e passivos circulantes e não circulantes. Consequentemente, alterações decorrentes dos efeitos da norma em indicadores financeiros bastante utilizados nas avaliações de empresas, tais como: Capital circulante líquido. Por outro lado, na Demonstração do resultado do exercício são apresentados aumentos na depreciação do ativo e na despesa financeira, implicando, em um alcance acentuado na margem EBITDA.

Contudo Silva, Oliveira e Santos (2019), apresenta resultados satisfatórios quando é constatado que sobre os efeitos implantados com o novo pronunciamento em relação à contabilização e tratamento contábil, grande parte das empresas verificadas 63,8%, além de mencionarem o CPC 06-R2, enfatizaram que estão levantando e mensurando os efeitos para os demonstrativos financeiros para o exercício de 2019, apresentando preocupação e compromisso com as informações que serão apresentadas em um futuro próximo.

Por outro lado, Silva (2019) destaca que a nova norma é vantajosa na perspectiva do arrendador, e por outro lado, não foi gerado nenhum benefício para as arrendatárias ao contratarem operações de arrendamento mercantil no escopo do CPC 06-R2, e assim, as mesmas passaram a obter maiores obrigações em relação ao ativo de direito de uso.

Pinheiro et al. (2019), analisando a influência da aplicabilidade da norma CPC 06/IFRS 16 nas demonstrações e índices financeiros das companhias aéreas brasileiras, verificaram que fica claro e compreensível que a partir das

transformações do CPC 06-R2, ocasionará efeitos significativos nas demonstrações contábeis das companhias do setor aéreo, especificamente no ativo fixo, passivo e *covernants* impactando os índices econômico-financeiros.

Contudo, considerando que a literatura já aponta que a vigência do CPC 06-R2 ocasiona em aumento nos ativos e passivos fixos, *covernants* e em indicadores econômico-financeiros. Nosso estudo propõe-se a pesquisar os impactos dessa adoção na perspectiva societária e tributária, verificando se tais evidências se aplicam ao terceiro setor que mais contrata operações de *leasing* (setor varejista).

3. METODOLOGIA

3.1 Tipologia da pesquisa

No que se refere aos objetivos deste trabalho, a metodologia de abordagem do problema utilizada foi a análise qualitativa. Segundo Flick (2008) a pesquisa qualitativa compreende a opção viável de métodos e teorias apropriadas, no conhecimento e na análise de diversos enfoques, o raciocínio dos pesquisadores a despeito de seus estudos como parte integrante da construção do conhecimento, e na diversidade de abordagens e métodos.

YIN (2016, p. 35) corrobora com o entendimento de Flick (2008) quando afirma o seguinte:

[...]a pesquisa qualitativa continua sendo um campo multifacetado de investigação, marcado por diferentes orientações e metodologias. Distinções importantes se iniciam ao assumirmos uma realidade singular ou múltiplas realidades, a singularidade ou potencial generalizabilidade dos eventos humanos e a necessidade de seguir uma variante metodológica de pesquisa qualitativa ou não.

Assim sendo, a abordagem do problema, será qualitativa, de maneira que se pretende proporcionar a compreensão dos aspectos contábeis do CPC 06-R2 para alcançar o objetivo proposto.

Esta pesquisa classifica-se quanto aos objetivos como exploratória, porque realizará um estudo detalhado sobre os efeitos contábeis do CPC 06-R2 no Brasil, analisando as demonstrações contábeis de arrendatárias do setor varejista brasileiro.

Segundo Gerhardt e Silveira (2009), uma pesquisa é exploratória quando almeja oferecer maior intimidade com o problema, consequentemente objetivando torná-lo mais claro ou a desenvolver hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 2007 apud GERHARDT; SILVEIRA, p.35).

A metodologia, quanto aos procedimentos, está baseada em um procedimento bibliográfico, no qual será necessária a utilização de Pronunciamentos contábeis, Leis, Instruções Normativas, Medidas Provisórias e demais legislação, assim como, os demonstrativos contábeis das empresas enquadradas na amostra.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32 apud GERHARDT; SILVEIRA, 2008, p. 37)

3.2 Procedimentos Metodológicos

Segundo Azevedo (2013, p. 11) "O método científico é um processo rigoroso pelo qual são testadas novas ideias acerca de como a natureza funciona".

Appolinário (2016, p. 11) complementa quando afirma que "Método é um procedimento ou um conjunto organizado de passos que se deve realizar para atingir determinado objetivo e está presente em todos os âmbitos da experiência humana".

Assim sendo, o procedimento metodológico aplicado foi a análise das demonstrações contábeis do 1º trimestre de 2019 referentes a 10 companhias de capital aberto do setor de varejo que apresentaram operações de arrendamento mercantil na condição de arrendatárias.

A análise teve como objeto os reflexos de natureza contábil, financeira e econômica, decorrentes da adoção do CPC 06-R2, comparativamente em relação aos critérios prescritos pelo CPC 06-R1. Para tanto, foram consideradas as variáveis exibidas no Quadro 2.

Quadro 2 - Variáveis da pesquisa

Quadro 2 – Variaveis da pesquisa		
Variável	Descrição	
Ativo	Corresponde ao somatório dos subgrupos	
	circulante e não circulante.	
Passivo	Corresponde ao somatório dos subgrupos	
	circulante e não circulante.	
Despesas com Depreciação e Amortização	Corresponde a despesas não desembolsáveis,	
	que reflexem o consumo dos bens ou direitos ao	
	longo de suas respectivas vidas úteis.	
Despesas Financeiras	Corresponde a despesas decorrentes de	
	operações de financiamentos ou congêneres.	
EBITDA	Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and	
	Amortization ou Lucros antes de Juros,	
	Impostos, Depreciação e Amortização.	

Fonte: Elaboração própria.

(i) Ativo: Na variável, o resultado esperado de sua variação é de aumento, como consequência dos novos registros de ativos de direito de uso após a vigência do CPC 06-R2.

- (ii) Passivo: Na variável, o resultado esperado de sua variação é de aumento, como consequência dos novos registros de passivos de arrendamento e encargos a apropriar decorrentes da vigência do CPC 06-R2.
- (iii) Despesas com Depreciação e Amortização: Espera-se que a variável apresente aumento em sua variação, decorrente das novas linhas que passaram a serem depreciadas e amortizadas após os novos registros de ativos de direito de uso decorrentes da aplicação do CPC 06-R2.
- (iv) Despesas Financeiras: Espera-se que a variável apresente aumento em sua variação, decorrente dos juros dos novos contratos de arrendamentos mercantis, e especialmente, porque os juros são maiores nos primeiros anos dos contratos.
- (v) EBITDA: É esperado que a variável apresente aumento em sua variação, pois devido ao menor volume de despesas operacionais no resultado das companhias, existe uma tendência a elevação do EBITDA.

As informações necessárias foram obtidas através dos demonstrativos contábeis trimestrais disponibilizados nos endereços eletrônicos das empresas. Dentro dessa análise, realiza-se um levantamento dos dados e apresentam-se os principais reflexos do CPC 06-R2 no âmbito contábil, econômico e financeiro.

3.3 Amostra

A pesquisa propôs a estudar o Pronunciamento Técnico CPC 06-R2, objetivando identificar os principais efeitos ocasionados pelo pronunciamento em companhias abertas do setor varejista, que se enquadrem na condição de arrendatárias, evidenciando, portanto, o impacto do novo tratamento contábil nos demonstrativos financeiros dessas companhias.

Considerando que foi realizada uma análise individual, a amostra foi definida em termos quantitativos, por conveniência. Ela foi composta pelas seguintes companhias:

- a) Arezzo Indústria e Comércio S.A. (Arezzo&Co);
- b) Cia Brasileira de Distribuição (GPA);
- c) Cia Hering;
- d) Grupo Carrefour Brasil;
- e) Lojas Americanas S.A.;
- f) Magazine Luiza S.A.;
- g) Marisa Lojas S.A.;

- h) Natura Cosméticos S.A.;
- i) RaiaDrogasil S.A.; e
- j) Saraiva S.A. Livreiros Editores.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Visando atingir os objetivos traçados nesta pesquisa, a seguir, são apresentados os principais efeitos patrimoniais, financeiros e econômicos oriundos da adoção do CPC 06-R2.

4.1 Arezzo Indústria e Comércio S.A.

A Arezzo&Co lidera o setor varejista de calçados, bolsas e acessórios femininos direcionados para as classes A/B no Brasil. Ela possui 46 anos de atuação no mercado, realiza, atualmente, 13,5 milhões de operações de compra de pares de calçados ao ano, aproximadamente, além de bolsas e acessórios, por meio das marcas Arezzo, Schutz, Anacapri, Alexandre Birman, Fiever e OWME.

Verificou-se que a companhia analisou sua carteira de contratos e identificou 105 contratos com componentes de arrendamento, sendo que 51 foram classificados dentro da abrangência da norma. Tais contratos referem-se a aluguéis mínimos de lojas próprias, escritórios, fábricas e centros de distribuição.

No decorrer do contrato, o montante do aluguel pago é semelhante à soma de depreciação do direito de uso e dos juros sobre os arrendamentos a pagar, resultando em um efeito acumulado no lucro líquido muito próximo se comparado à norma anterior. No entanto, há um efeito temporal negativo, uma vez que as despesas financeiras no início do contrato são maiores e diminuem à medida que o prazo do contrato termina.

A companhia apresenta os principais reflexos contábeis e econômicos oriundos do CPC 06-R2, no patrimônio com aumento em ativo - direito de uso de R\$ 190,6 milhões e aumento em passivo - arrendamento de R\$ 191,3 mm milhões. No resultado, os principais impactos apresentados foi a diminuição em CMV (Despesa com ocupação) de R\$ 12 mil; diminuição em SG&A (Despesa com ocupação) de R\$ 538 mil; aumento da margem EBITDA de R\$ 9.718 mil; aumento em depreciação de arrendamento (despesa) de R\$ 8.986 mil; aumento em despesa financeira de arrendamento de R\$ 1.283 mil; e diminuição em lucro líquido de R\$ 733 mil.

A receita bruta da companhia atingiu R\$ 462,5 milhões nesse trimestre, crescimento de 13,5 % em relação ao 1T18.

Em relação ao caixa e endividamento, a companhia encerrou o 1T19 com caixa líquido de R\$ 125,5 milhões. No período, a política de endividamento se manteve conservadora, apresentando endividamento total de R\$ 174,3 milhões no

1T19 ante R\$ 172,1 milhões no 1T18; e caixa líquido de 0,5x frente a 0,8x o EBITDA no 1T18.

4.2 GPA

O GPA é atuante do setor varejista de alimentos, vestuário, eletrodomésticos, eletroeletrônico e outros produtos através de seus hipermercados, supermercados, lojas especializadas e lojas de departamento, sob as bandeiras "Pão de Açúcar", "Minuto Pão de Açúcar", "Extra Hiper", "Extra Super", "Mercado Extra", "Minimercado extra", "Assaí", shoppings de vizinhança "Conviva", "Ponto Frio", "Casas Bahia", "Casasbahia.com", "Extra.com", "Pontofrio.com" e "Barateio.com".

A partir de 1º de janeiro de 2019, os resultados da companhia passam a incluir os efeitos da norma, que elimina a distinção entre arrendamentos operacionais e arrendamentos financeiros, e exige o reconhecimento de um ativo e um passivo financeiro relativo aos aluguéis futuros, descontados a valor presente, para praticamente todos os contratos de arrendamento de suas lojas.

A companhia optou pela adoção retrospectiva completa, como se o pronunciamento tivesse sido sempre adotado desde o início dos contratos, de forma a apresentar os efeitos comparativos para cada um dos períodos pretéritos. Dessa forma, as despesas com arrendamento operacional são substituídas por despesas de depreciação relacionadas ao direito de uso e despesas de juros relacionadas ao passivo de arrendamento.

A companhia possui contratos de arrendamentos de equipamentos e espaços comerciais, inclusive lojas e centros de distribuição, no qual, os prazos dos contratos são de aproximadamente entre 5 e 25 anos.

Assim sendo, considerando a adoção do CPC 06-R2 e realizando comparativo com o 1T18 o patrimônio da companhia apresentou os seguintes impactos nas contas:

- a) efeito negativo de 7,7% em outros ativos circulantes ;
- b) efeito negativo de 8,5% em ativos mantidos para venda;
- c) efeito positivo de 6,14% em tributos diferidos;
- d) efeito negativo de 13,3% em despesas antecipadas; efeito positivo de 0,46% em imobilizado;
- e) efeito positivo de 0,7% em intangíveis;

- f) efeito positivo de 18,22 % em empréstimos e financiamentos circulante e efeito positivo de 23,7% em n\u00e3o circulante;
- g) efeito positivo de 3,4% em passivo de arrendamento circulante e efeito negativo de 1,6% em não circulante;
- h) efeito negativo de 15,3% em outros passivos circulantes;
- i) efeito negativo de 11,0% em passivos sobre ativos mantidos para venda;
- j) efeito positivo de 12,62% em provisão para perdas de investimentos em associadas; e
- k) efeito positivo de 3,2% em patrimônio líquido.

Já no resultado, o impacto se deu da seguinte forma:

- a) efeito positivo de 14,89% no EBITDA;
- b) efeito negativo de 8,2% em Depreciação e Amortização;
- c) efeito negativo de 5,47% em Resultado Financeiro; e
- d) efeito negativo de 21,91% em Lucro Líquido.

4.3 Cia Hering

A Cia Hering atua nos processos de fabricação e comercialização de produtos da indústria de fiação, tecelagem e malharia e confecção de produtos têxteis em geral.

A Companhia aplicou inicialmente o CPC 06-R2 a partir de 1º de janeiro de 2019, e em decorrência dessa adoção reconheceu novos ativos e passivos para seus arrendamentos operacionais das lojas e Centros de Distribuição.

A natureza das despesas relacionadas aqueles arrendamentos mudou porque a Companhia reconhece um custo de depreciação de ativos de direito de uso e despesa de juros sobre obrigações de arrendamento. A Companhia anteriormente reconhecia uma despesa linear de arrendamento operacional durante o prazo de arrendamento, e reconhecia ativos e passivos na medida em que existia uma diferença temporal entre os pagamentos efetivos de arrendamentos e as despesas reconhecidas.

A Companhia adotou o CPC 06-R2, utilizando a abordagem retrospectiva modificada e, portanto informação comparativa não foi republicada e continua sendo apresentada de acordo com a norma anterior.

A Companhia utilizou o expediente prático com relação à definição de contrato de arrendamento na transição. Isso significa que o CPC 06-R2 foi utilizado

para todos os contratos celebrados antes de 1º de janeiro de 2019 que eram identificados como arrendamentos de acordo com o CPC 06-R1 e a ICPC 03.

Após a vigência do CPC 06-R2 a receita bruta da companhia alcançou no 1T19 R\$ 437,9 milhões, crescimento de 7,9% comparado ao 1T18. O lucro bruto atingiu R\$ 162 milhões com alta de 15,8% em comparação ao 1T18. No 1T19, as despesas operacionais sofreram efeitos ocasionados pelos ajustes do CPC 06-R2 no valor de R\$ 0,6 milhão no 1T19. O EBITDA obteve impacto positivo em R\$ 6.860 mil, totalizando 57,0 milhões, enquanto, que no 1T18 apresentava-se em 45,3 milhões. O lucro líquido no 1T19 obteve impacto negativo de R\$ 588 mil em comparação ao 1T18, alcançando R\$ 46 milhões. Por outro lado, a Demonstração do Resultado do Exercício apresentou aumento no Custo dos produtos vendidos em R\$ 76 mil, aumento de Despesas Operacionais em R\$ 6.002 mil, aumento de Depreciação e amortização em R\$ 5.364 mil e aumento do Resultado Financeiro em R\$ 1.302 mil.

A geração de caixa no 1T19 alcançou R\$ 72,0 milhões de caixa livre, com baixa de R\$ 20,7 milhões em relação ao 1T18.

Contudo, após a adoção do CPC 06-R2 o Balanço patrimonial apresentou aumento do Ativo - Direito de uso em R\$ 81.181 mil, aumento do Passivo de arrendamento (circulante) em R\$ 22.790 mil, aumento do Passivo de arrendamento (não circulante) em R\$ 46.095 mil e aumento de Lucros acumulados em R\$ 588 mil.

Em resumo, considerando a adoção do CPC 06-R2 e realizando comparativo com o 1T18 o patrimônio da companhia apresentou os seguintes impactos nas contas:

- a) efeito positivo de 12,4% no Ativo não circulante;
- b) efeito negativo de 14,9% no Intangível;
- c) efeito positivo de 100% em Direito de uso;
- d) efeito positivo de 5,0% em Passivo circulante;
- e) efeito positivo de 100% em Passivo de arrendamento em circulante;
- f) efeito positivo de 335,0% em Passivo Não circulante;
- g) efeito positivo de 100% em Passivo de arrendamento não circulante;
- h) efeito positivo de 100% em Lucros acumulados.

Já no resultado, o impacto se deu da seguinte forma:

- a) efeito positivo de 3,9% em Custo dos produtos vendidos;
- b) efeito positivo de 15,3% em Despesas operacionais;

- c) efeito positivo de 77,7% em Depreciação e Amortização;
- d) efeito negativo de 21,56% em Resultado financeiro.

4.4 Grupo Carrefour Brasil

O Grupo Carrefour Brasil lidera o mercado varejista, com diversas lojas: Carrefour (hipermercados), Carrefour bairro e Carrefour Market (supermercados), Carrefour Express (lojas de conveniência) e Atacadão (cash & carry e atacado de entrega) e Supeco (atacado de autosserviço compacto), proporcionando serviços complementares à operação de alimentos através de postos de gasolina e farmácias com as marcas Carrefour e Atacadão.

Conforme previsto pela norma, o Grupo Carrefour Brasil optou pela abordagem retrospectiva simplificada para o CPC 06-R2 a partir de janeiro de 2019 e assim não irá representar as demonstrações financeiras para os períodos anteriores.

No Carrefour Varejo, no 1T19 a margem bruta pré-CPC 06-R2 se manteve estável em 24,2% (24,3% pós-CPC 06-R2). Antes do impacto do CPC 06-R2, os custos de distribuição (SG&A) atingiram 20,7% das vendas líquidas, em linha com o 1T18, pós CPC 06-R2, os custos de distribuição (SG&A) reduziram 1,7%, atingindo 19,8% das vendas líquidas no 1T2019, redução de 0,23 p.p. na comparação com o ano anterior.

O EBITDA ajustado pós-CPC 06-R2 foi de R\$ 198 milhões (margem de 4,7%), principalmente devido ao impacto de R\$ 45 milhões do CPC 06-R2, considerando que todas as suas lojas de conveniência, a maioria dos supermercados e 27% dos hipermercados são alugados.

Assim sendo, os ativos de direito de uso do Grupo referem-se a contratos de arrendamento de ativos imobiliários nos quais algumas de suas lojas, centros de distribuição e prédios administrativos estão localizados.

Portanto, considerando o nível de *disclosure* do Grupo Carrefour Brasil não conseguimos identificar especificamente os principais efeitos patrimoniais do CPC 06-R2 no segmento varejo, entretanto, a seguir apresentados os impactos patrimoniais da Consolidação nas seguintes contas, realizando comparativo do mesmo período Pré e Pós-CPC 06-R2:

- a) efeito positivo em 0,9% em Ativo de impostos diferidos;
- b) efeito positivo em 8,3% em Ativo imobilizado;

- c) efeito negativo em 0,9% em Intangível e goodwill;
- d) efeito positivo em 4,2% em Ativos não circulantes;
- e) efeito positivo em 100% em Dívidas com aluguéis;
- f) efeito positivo em 0,9% em Passivo circulante;
- g) efeito positivo em 12,4% em Passivo não-circulante;
- h) efeito negativo em 1,5% em Lucros acumulados;
- i) efeito negativo em 0,05% em Patrimônio Líquido.

Já, no resultado a companhia divulga os resultados do segmento Varejo:

- a) efeito negativo de 0,5% em Lucro Bruto;
- efeito negativo de 1,7% em Despesas com vendas gerais e administrativas;
- c) efeito positivo de 7,9% em EBITDA ajustado.

4.5 Lojas Americanas S.A.

A Lojas Americanas é uma companhia do setor varejista através de variados modelos de lojas (tradicional, express e conveniência) e nas plataformas digitais (B2W Digital, Americanas.com, Submarino, Shoptime e Sou Barato).

A partir de 1º de janeiro de 2019, as demonstrações de resultados da Companhia passam a refletir as novas práticas contábeis implementadas pelo CPC 06-R2, que introduziu um modelo único de contabilização de arrendamentos no balanço patrimonial de arrendatários. Assim, a Companhia passa a reconhecer os ativos de direito de uso que representam seus direitos de utilizar os imóveis e os passivos de arrendamento que representam sua obrigação de pagar o arrendamento dos mesmos.

A Companhia utilizou a abordagem retrospectiva modificada, em que o efeito cumulativo da adoção inicial é reconhecido como um ajuste no saldo de abertura dos lucros acumulados em 1º de janeiro de 2019. Assim sendo, a informação comparativa apresentada para 2018 não foi reapresentada nas demonstrações contábeis e notas explicativas.

No 1T19, a receita bruta da controladora apresentou diminuição de 9,9% comparada ao 1T18, com o valor de R\$ 2,7 bilhões. A receita líquida foi de R\$ 4,2 bilhões, variação de -11,7%, em relação ao 1T18. O Lucro bruto foi de R\$ 1,2 bilhão, variação de -8,3%, com margem de 34,5% da Receita Líquida, expansão de 1,2 p.p. comparado ao 1T18. As despesas com vendas, gerais e administrativas do 1T19

atingiram R\$ 666,4 milhões, 18,8% da Receita Líquida e no 1T18 representavam 17,4% da Receita Líquida. O EBITDA Ajustado atingiu R\$ 560,8 milhões, correspondendo a 15,8% da Receita Líquida. E o endividamento líquido da companhia no 1T19, alcançou R\$ 4.688,1 milhões.

Assim sendo, as principais linhas impactadas nas demonstrações contábeis da Companhia no balanço patrimonial foram as seguintes:

- a) efeito positivo de 13,6% em Imposto de renda e contribuição social diferidos;
- b) efeito negativo de 3,1% em Investimentos;
- c) efeito positivo de 100% em Direito de uso de imóveis;
- d) efeito positivo de 100% em Arrendamentos a pagar;
- e) efeito negativo de 35,5% em Reserva de lucros.

Por outro lado, na Demonstração de Resultados as principais linhas impactadas foram as seguintes:

- a) efeito negativo de 4,4% em Despesas/receitas operacionais;
- b) efeito positivo de 48,2% em Depreciação e amortização;
- c) efeito positivo de 20,2% em Resultado financeiro;
- d) efeito negativo de 12,2% em EBITDA;
- e) efeito positivo de 448,7% em Resultado líquido.

4.6 Magazine Luiza S.A.

O Magazine Luiza S.A. é uma companhia atuante predominantemente no setor varejista de bens de consumo, tais como, eletrodomésticos, eletrônicos e móveis, através de lojas físicas e virtuais ou comércio eletrônico.

O CPC 06-R2 introduziu um modelo único de contabilização de arrendamentos no balanço patrimonial de arrendatários. Como resultado, a Companhia, como arrendatária, reconheceu como ativo o direito de uso de ativos subjacentes e seus passivos de arrendamento correspondentes.

Dessa forma, os resultados do 1T19 já estão adequados à nova metodologia. Para melhor entendimento e comparabilidade com o 1T18, os resumos do 1T19 estão sendo também apresentados em uma versão 1T19 desconsiderando os efeitos do CPC 06-R2.

A Companhia aplicou o CPC 06-R2 utilizando a abordagem retrospectiva modificada, a qual não exige a reapresentação dos valores correspondentes, não

impacta o patrimônio líquido, bem como não altera o cálculo de dividendos e possibilita a adoção de expedientes práticos.

Na transição, para arrendamentos classificados como arrendamentos operacionais segundo o CPC 06-R1, os passivos de arrendamento foram mensurados pelo valor presente dos pagamentos remanescentes, descontados pela taxa de empréstimo incremental da Companhia em 1º de janeiro de 2019. Os ativos de direito de uso foram mensurados ao valor equivalente ao passivo de arrendamento na data de adoção inicial.

Como resultado da aplicação inicial do CPC 06-R2, em relação aos arrendamentos que anteriormente eram classificados como operacionais, a Companhia reconheceu R\$ 1,9 bilhões de ativos de direito de uso e passivos de arrendamento em 31 de Março de 2019.

Ainda em relação a esses arrendamentos, de acordo com o CPC 06-R2, a Companhia reconheceu despesas de depreciação e juros, em vez de despesas de arrendamento operacional. Durante o período de três meses findo em 31 de março de 2019, a Companhia reconheceu R\$ 65.434,00 de depreciação e R\$ 21.259,00 de juros destes arrendamentos.

Em relação ao desempenho da Companhia, no 1T19 considerando a adoção do CPC 06-R2, as despesas com vendas totalizaram R\$ 693,0 milhões, equivalentes a 16,0% da receita líquida. As despesas gerais e administrativas totalizaram R\$ 136,5 milhões, equivalentes a 3,1% da receita líquida. O EBITDA atingiu R\$ 395,4 milhões, equivalente a uma margem de 9,1%, em bases comparáveis, o EBITDA pró-forma aumentou 6,0% para R\$ 318,5 milhões, equivalente a uma margem de 7,4%. A despesa financeira líquida totalizou R\$ 98,9 milhões, equivalente a 2,3% da receita líquida, em bases comparáveis, a despesa financeira líquida pró-forma totalizou R\$ 77,7 milhões. O lucro líquido totalizou R\$ 132,1 milhões (margem líquida de 3,1%), em bases comparáveis, no 1T19, o lucro líquido pró-forma totalizou R\$ 138,6 milhões, margem líquida de 3,2% e um ROE de 23% e ROIC de 20%.

4.7 Marisa Lojas S.A.

A Marisa Lojas S.A. é a maior rede brasileira varejista de moda feminina e lingerie, atuante no mercado há mais de 65 anos, possuindo as consumidoras da Classe C, como seu público-alvo. E que tem como principais negócios: o comércio varejista e atacadista de produtos de consumo e comércio eletrônico; concessão de

empréstimos para pessoas físicas; administração de cartão de crédito próprio e de terceiros (embandeirado), intermediação de seguros, dentre outros.

A Companhia reconheceu ativos e passivos para seus arrendamentos operacionais das lojas, depósitos, escritórios e outras instalações. A natureza das despesas relacionadas a esses arrendamentos foi alterada pelo CPC 06-R2, porque a Marisa Lojas S.A. reconheceu um custo de depreciação de ativos de direito de uso e despesa de juros sobre obrigações de arrendamento.

A Companhia não possui nenhuma transação de arrendamento como arrendador, por isso não foram identificados efeitos na aplicação da norma.

A Marisa Lojas S.A. utilizou a abordagem retrospectiva modificada simplificada. Portanto, o efeito cumulativo da adoção do CPC 06-R2 será reconhecido como um ajuste no saldo de abertura do balanço patrimonial em 1º de janeiro de 2019, sem atualização das informações comparativas.

A Companhia aplicou o expediente prático com relação à definição de contrato de arrendamento na transição. Isso significa que foi aplicado o CPC 06-R2 a todos os contratos celebrados antes de 1º de janeiro de 2019 que eram identificados como arrendamentos de acordo com o CPC 06-R1 e a ICPC 03.

Com relação aos impostos, é correto afirmar que existe um efeito temporal no imposto de renda e na contribuição social, uma vez que é reconhecido um ativo diferido, o qual se realizará à medida que os contratos de locações forem se realizando e, para os impostos recuperáveis, continuamos reconhecendo no resultado os créditos com base no pagamento das contraprestações.

A companhia no segmento varejista apresentou Receita líquida com crescimento de 6,03%; Margem Bruta de 50,3% (+1,7 p.p.) e Lucro Bruto crescendo 9,9%. As despesas com vendas totalizaram R\$ 209 milhões, com queda de 3,8% a.a. e as despesas gerais e administrativas totalizaram R\$ 35 milhões, queda de 23,6% a.a.

Assim sendo, após a adoção do CPC 06-R2 o balanço patrimonial sofreu um aumento na conta de Ativo de Direito de Uso em R\$ 656,3 mil e aumento no passivo na conta Financiamento por Arrendamento R\$ 664,7 mil. Por outro lado, na Demonstração de Resultados houve efeito negativo de 3,8% nas Despesas com vendas do Varejo, redução na conta de Despesas gerais e administrativas de 31,4%, efeito positivo de 230,5% em Despesas de depreciação e amortização e aumento no EBITDA Varejo em R\$ 53,8 mil.

4.8 Natura Cosméticos S.A.

A Natura Cosméticos S.A. é atuante preponderantemente no setor de cosméticos, fragrâncias e higiene pessoal, através do desenvolvimento, fabricação, distribuição e comercialização de seus produtos. As marcas da companhia são "Natura", "The body shop" e "Aesop", comercializando seus produtos por meio do mercado varejista, e-commerce e pelas vendas diretas pelos consultores Natura.

Em janeiro de 2019, a Companhia adotou o pronunciamento contábil CPC 06-R2, no qual, busca determinar se um contrato contém um acordo de arrendamento ou se é um contrato de serviços. O impacto nas contas do grupo ocorreu principalmente com relação às lojas de Natura, The Body Shop e Aesop, assim como centros de distribuição e escritórios na Natura Latam.

A Sociedade e suas controladas optaram pela abordagem de transição retrospectiva modificada simplificada, sem realização de reapresentações dos períodos comparativos.

A margem bruta consolidada alcançou 72,2% no 1T19, com redução de 37 pontos base. O EBITDA consolidado em reais aumentou 5,6% em relação ao mesmo período do ano anterior. O EBITDA consolidado ajustado cresceu 3,7%, com margem EBITDA ajustada de 11,5%. O resultado financeiro líquido no 1T19 foi uma despesa de R\$ 145,7 milhões, diminuição de R\$ 10,6 milhões em comparação ao 1T18.

Assim sendo, conforme apresentado em suas demonstrações contábeis o CPC 06-R2 provocou forte variação no patrimônio em reconhecimento de R\$ 2.408.249,00 em Direito de uso em arrendamento e no resultado especificamente nas contas:

- a) efeito positivo de 9,0% em Despesas com Vendas, Marketing e Logística;
- b) efeito positivo de 11,0% em Despesas Administrativas, P&D, TI e Projetos;
- c) efeito positivo de 206,0% em Depreciação; e
- d) efeito positivo de 40,7% em EBITDA.

4.9 RaiaDrogasil S.A.

A RaiaDrogasil S.A. é líder no mercado brasileiro de drogarias, que combina um portfólio de ativos de saúde e bem-estar RD Farmácias (Droga Raia, Drogasil e Farmasil); RD Serviços (4Bio Medicamentos Especiais e Univers, plataforma de

gestão de saúde) e RD Marcas (Needs, B-Well, Triss, Caretech, Nutrigood e Le Pop).

De acordo com a Companhia, o CPC 06-R2 estabelece novas normas de contabilização para a parcela fixa dos aluguéis. Os compromissos futuros dos arrendamentos são reconhecidos como passivos, em contrapartida ao direito de uso que é reconhecido como um ativo de direito de uso. E consequentemente, as despesas de aluguéis são substituídas por juros sobre o passivo de arrendamento e pela depreciação do direito de uso.

Desta forma, quando comparado ao modelo CPC 06-R1, gera um efeito positivo no EBITDA, uma vez que os aluguéis de propriedades comerciais (lojas e CDs), propriedades residenciais e veículos são reclassificados de despesas operacionais para despesas de depreciação e despesas financeiras.

Na sistemática do CPC 06-R2, existe um efeito negativo temporário ao considerar que nos primeiros anos dos contratos de arrendamento as despesas financeiras são maiores.

Com a adoção do CPC 06-R2 a companhia sofreu impacto patrimonial de efeito positivo de 19,06% em Ativo circulante; efeito positivo de 25,81% em Outras contas a receber; efeito positivo de 253,65% em Ativo não circulante; efeito negativo de 72,22% em Outros créditos; efeito positivo de 399,77% em Ativo imobilizado; efeito positivo de 30,25% em Passivo circulante; efeito positivo de 100% em Arrendamentos financeiros a pagar – circulante; efeito negativo de 0,08% em Outras contas a pagar; efeito positivo de 611,36% em Passivo não circulante; efeito positivo de 100% em Arrendamentos financeiros a pagar – não circulante; efeito negativo de 2,39% em IRPJ e CSLL diferidos; efeito positivo de 10,76% no Patrimônio líquido.

Já no Resultado, a Receita Bruta consolidada de R\$ 4.153,9 milhões apresentou acréscimo de 15,3% comparado ao 1T18. As despesas com vendas alcançaram R\$ 650,1 milhões, redução de 3,7% ao 1T18. As despesas gerais e administrativas apresentaram somatório de R\$ 96 milhões no trimestre, crescimento de 20,45% ao 1T18. O EBITDA Ajustado de R\$ 415,6 milhões, apresentando margem de 10%, aumento de 52,68% ao 1T18. As despesas com depreciação atingiram R\$ 254,0 milhões, correspondendo a 6,1% da receita bruta, acréscimo de 264,58%. As despesas financeiras em R\$ 55,4 milhões, acréscimo de 342,85% ao 1T18. No 1T19 a dívida líquida de R\$ 937,9 milhões em comparação R\$ 528,8 milhões no 1T18.

4.10 Saraiva S.A. Livreiros Editores

A Saraiva S.A. Livreiros Editores é uma das maiores varejistas no segmento de conteúdo com foco em educação e cultura. A companhia atua diretamente com o mercado editorial e mantém parcerias com fornecedores comercializando livros, em complemento, oferece produtos de papelaria, games, filmes e música.

A companhia analisou os efeitos do CPC 06-R2 e escolheu a abordagem de transição retrospectiva modificada simplificada, sem reapresentações de períodos anteriores.

No fim do 1T18, a companhia possuía 78 contratos de locação de suas lojas realizados com administradoras de shoppings ou proprietários de lojas de rua, classificados como arrendamento mercantil operacional para consideração no 1T19.

No 1T19 obteve Receita Bruta de R\$ 212,7 milhões, queda de 65% comparada a R\$ 608,4 milhões no 1T18. O lucro bruto apresentou queda de 72,6% no 1T19, alcançando R\$ 49,3 milhões. As despesas operacionais encerraram o trimestre em R\$ 96,4 milhões, com queda de 36,4%. A depreciação obteve acréscimo de 118,22%. O EBITDA Ajustado atingiu R\$ 47,1 milhões negativos no trimestre.

Com a adoção do CPC 06-R2 o balanço patrimonial obteve aumento de R\$ 313.948 mil, no passivo de arrendamento mercantil (circulante) aumento de R\$ 30.108 e passivo de arrendamento mercantil (não circulante) aumento de R\$ 283.840.

Contudo, diante dos resultados apresentados entendemos que a adoção do CPC 06-R2 provocou bastantes efeitos patrimoniais, econômicos e financeiros para as arrendatárias varejistas, e a seguir apresentamos um quadro comparativo apresentando as variações entre o 1T2018 e o 1T2019 em termos percentuais destacando os resultados de acordo com as variáveis da pesquisa, com os principais efeitos ocasionados pela nova norma entre as empresas estudadas.

TABELA 1 - COMPARATIVO CPC 06-R1 X CPC 06-R2

	ATIVO	PASSIVO	DEPREC. E AMORT.	DESP. FINAN.	EBITDA
AREZZO IND. E COM. S.A.	27,51%	27,51%	212,40%	96,18%	33,90%
GPA	-6,26%	-6,26%	8,22%	5,47%	14,89%
CIA HERING	5,38%	5,38%	77,76%	31,50%	25,82%
GRUPO CARREFOUR BRASIL	14,8%	14,8%	34,40%	40,96%	7,90%
LOJAS AMERICANAS S.A.	15,28%	15,28%	48,21%	12,31%	-12,20%
MAGAZINE LUIZA S.A.	10,73%	10,73%	279,10%	63,94%	31,3%
MARISA LOJAS S.A.	17,81%	17,81%	229,30%	75,67%	42,8%
NATURA COSMÉTICOS S.A.	4,64%	4,64%	206,07%	29,58%	3,70%
RAIADROGASIL S.A.	72,20%	72,20%	265,45%	223,57%	52,68%
SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES	24,48%	24,48%	221,80%		-58,60%

Obs.: No Grupo Carrefour Brasil utilizou-se a consolidação de todas as variáveis, com exceção do EBITDA.

Contudo, apesar de não conseguirmos isolar os efeitos exclusivos do CPC 06-R2 para as variáveis apresentadas na comparação acima por causa do nível de evidenciação das companhias, a partir das observações realizadas nas análises de demonstrações contábeis das companhias, entende-se que como esperado obtivemos aumentos significativos nos ativos e passivos totais das empresas, com exceção apenas do GPA que em sua totalidade que ainda obteve decréscimo de 6,26%. Como consequência, é necessário destacar que o acréscimo de registros no passivo implica em aumento no endividamento dessas companhias, capazes de ocasionarem em problemas para as empresas no tocante à captação de recursos e negociação com fornecedores.

Como esperado, todas as companhias da amostra obtiveram aumento em seu volume de Despesas com depreciação e amortização decorrentes dos novos registros de ativos de direito de uso que passaram a depreciar e amortizar novas linhas a partir de 01 de janeiro de 2019.

Em relação às despesas financeiras, precisamos levar em consideração que os juros referentes aos contratos de arrendamentos mercantis são maiores nos primeiros anos e esse volume de resultado possui um efeito temporal para as companhias, com tendência de redução dos juros ao longo dos anos em relação a esses contratos. Assim sendo, como esperado, 90% da amostra apresentou aumento de despesas financeiras em seu resultado financeiro no 1T9.

O EBITDA é um dos indicadores mais impactados pelo CPC 06-R2 ocasionado especificamente pela mudança na contabilização dos contratos de arrendamento mercantil que eram considerados como operacionais e incluídos diretamente no resultado. Nesse sentido, vale ressaltar que no cálculo do EBITDA não levamos em consideração os juros, depreciação e amortização, contas que sofreram fortes impactos com o CPC 06-R2. Dito isto, o que justifica o aumento do EBITDA é que antes as despesas operacionais com os contratos de arrendamento eram deduzidas no cálculo do EBITDA, e após o CPC 06-R2, essas despesas operacionais com arrendamento passaram a não existirem, implicando em aumento do EBITDA.

Assim sendo, através da apresentação de resultados observa-se que as variáveis de maneira geral comportaram-se de maneira esperada, apresentando algumas exceções entre as companhias que são consideradas como normais, tais como o caso da Saraiva S.A. Livreiros Editores que apresenta variações contrárias ao que se esperava nas variáveis de Despesa Financeira e EBITDA, situação que pode ser justificada pelo fato de a companhia encontrar-se em processo de recuperação judicial, revendo seu mix de produtos e descontinuando algumas operações no período de divulgação do resultado do 1T2019, o que prejudica a comparabilidade de resultados entre os períodos.

5. CONCLUSÃO

Na literatura brasileira muitos autores estudam há várias décadas os efeitos das adoções das normas contábeis harmonizadas com o padrão internacional contábil, entretanto, existem poucos estudos sobre a norma CPC 06-R2, pois a mesma só entrou em vigência em 01 de janeiro de 2019 e não havia nenhuma pesquisa estudando os impactos da norma especificamente no setor varejista. Dessa forma, este estudo teve como objetivo evidenciar os principais impactos societários decorrentes da adoção do CPC 06-R2 no setor varejista brasileiro.

Os resultados dessa pesquisa mostraram que o CPC 06-R2 ocasionou várias mudanças nos procedimentos contábeis, que por sua vez impactou no trabalho dos profissionais, na qual, através de seu julgamento precisaram revisar seus contratos e identificarem de acordo com as orientações se os mesmos se classificavam como arrendamento mercantil. Por outro lado, os profissionais da área tributária necessitaram observar a norma e neutralizar seus efeitos na apuração de tributos realizando ajustes de adições e exclusões conforme a IN RFB 1.889.

No setor varejista, podemos observar que a maioria dos contratos que passaram a serem reconhecimentos dentro do escopo do CPC 06-R2 foram referentes a contratos de lojas, centros de distribuição, depósitos, equipamentos, escritórios, fábricas, prédios administrativos, propriedades residenciais e veículos.

Em termos patrimoniais, como verificado na pesquisa de Silva (2019) os resultados demonstraram que as empresas da amostra em sua totalidade obtiveram aumentos nos registros de ativos de direito de uso e em contrapartida passivos de arrendamentos e encargos a apropriar. Por outro lado, quando comparamos os ativos e passivos totais observamos que 10% da amostra comportou-se de maneira oposta, mas que não anula a afirmação dos registros dos contratos de arrendamentos mercantis registrados especificamente no ativo não circulante.

Dito isto, ainda na perspectiva patrimonial das entidades, entendemos que o CPC 06-R2 produz efeitos significativos para as companhias ao passarem a registrar seus ativos de direito de uso e passivos de arrendamento, implicando, em aumento no endividamento das empresas.

Corroborando com o resultado obtido no estudo de Silva (2019), no resultado econômico e financeiro, as companhias apresentaram acréscimo nas despesas com depreciação e amortização referente aos registros de ativos de direitos de uso que passaram a serem registrados no balanço patrimonial.

Assim como apontado nos estudos de Pinheiro et al. (2019) e Silva (2019), o EBITDA foi bastante impactado trazendo acréscimo em 80% das companhias analisadas, sendo considerado, como um indicador referencial para medida de desempenho das companhias atualmente, pois não considera os efeitos do resultado financeiro, impostos, depreciação e amortização, variáveis essas que sofreram intenso impacto após a vigência do CPC 06-R2, além, de tornar o EBITDA comparável com companhias atuantes em outros países.

Consequentemente, as despesas financeiras apresentaram aumento significativo em 90% das companhias da amostra, considerando que principalmente nos primeiros anos os juros dos contratos de arrendamento são maiores.

Assim sendo, assim como Beuren et al. (2014) verificou em estudos anteriores sobre o CPC 06-R1, no decorrer da pesquisa tivemos a presença de limitações em relação aos níveis de evidenciação das demonstrações contábeis das companhias, apesar, das mesmas estarem sujeitas a mesma norma CPC 06-R2, não utilizam o mesmo escopo de divulgação.

Contudo, diante do que foi mencionado podemos considerar que a adoção do CPC 06-R2 ocasionou impactos que podem ser considerados significativos nas companhias analisadas, especificamente, porque o setor possui vários contratos de aluguéis de seus espaços físicos e equipamentos, cuja, vigência do CPC 06-R2 proporcionou mais qualidade para a informação contábil, tratando os contratos de arrendamento mercantil com mais clareza e transparência para os usuários. Como sugestão para novas pesquisas, enfatizamos a importância de estudar o nível de disclosure dos contratos de arrendamento mercantil em arrendatárias à luz do CPC 06-R2.

REFERÊNCIAS

ABEL. **Associação de brasileira das empresas de leasing.** Disponível em:2019.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Curso de Contabilidade Intermediária em IFRS e CPC. São Paulo: Atlas, 2014

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Novas Mudanças Contábeis nas IFRS.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016

APPOLINÁRIO, Fábio. Metodologia Científica. São Paulo: Cengage, 2016.

AREZZO & CO. AREZZO & CO RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em:http://arezzoco.com.br/. Acesso em: 08 mar. 2020.

AZEVEDO, Cecilina Borges. **Metodologia Científica ao alcance de todos.** 3ª ed. São Paulo: Manole, 2013.

_____. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BARALDI, Paulo. IFRS, contabilidade criativa e fraudes. Cia do ebook. 2018. Disponível em:https://books.google.com.br/books?id=ltNeDwAAQBAJ&pg=PT84&lpg=PT84&dq=ativo+substantivo+de+substitui%C3%A7%C3%A3o&source=bl&ots=BWdUjzN-"

Dr&sig=ACfU3U0OPWszj7E7vaD_nJnC1lj_RepZbg&hl=pt-

BR&sa=X&ved=2ahUKEwiPudiQxLHnAhXFHrkGHZBDCcYQ6AEwAnoECAsQAQ#v=onepage&q=ativ o%20substantivo%20de%20substitui%C3%A7%C3%A3o&f=false>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BEUREN, Ilse Maria et al. Evidenciação do Arrendamento Mercantil Financeiro das Empresas Listadas no Novo Mercado da BM&FBovespa. **Gestão & Regionalidade**, v. 30, n. 88, p. 4-18, 2014. Disponível em:https://www.redalyc.org/pdf/1334/133430605002.pdf. Acesso em: 28 dez. 2019

BORGES, Lara Fabiana Morais; QUEIROZ, Lísia de Melo. EVIDENCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONFORME O CPC 06 (R1): uma análise dos demonstrativos do setor de transporte aéreo nos anos de 2010 a 2012. 2012. Disponível em: http://www.convibra.com.br/upload/paper/2013/81/2013_81_8316.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019

BRASIL. Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6099.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm>. Acesso em: 03 ago. 2019

BRASIL. Portaria MF nº 564. Dispõe sobre apuração de resultados, para efeito de tributação, de operações de arrendamento mercantil. Disponível em:http://www.leasingabel.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Portaria-MF-564-1978.pdf>. Acesso em: 15 de fev. 2020.

CABEDA, Diogo. Análise da neutralidade tributária da lei 12.973/14 (Regime Tributario Definitivo) no âmbito dos pronunciamentos do CPC. 2015. Disponível em:< https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/147315>. Acesso em: 13 de mar. 2020.

CIA HERING. CIA HERING RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em: https://ri.ciahering.com.br/. Acesso em: 08 mar. 2020.

CÔMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Interpretação Técnica ICPC 03. Disponível em: http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/72_ICPC_03_rev%2012.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

CÔMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 06 (R1) — Operações de Arrendamento Mercantil. Disponível em:http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/163_CPC_06_R1_rev%2008.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019

CÔMITE DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil. Disponível em:http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533_CPC_06_(R2).pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

FLICK, Uwe. Introdução à pesquisa qualitativa. 3ª ed. Artmed, 2008.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. **Manual de Contabilidade Societária:** aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GPA. GPA RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em:< https://www.gpabr.com/pt/>. Acesso em: 08 mar. 2020.

GRUPO CARREFOUR BRASIL. GRUPO CARREFOUR BRASIL RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em:< https://www.grupocarrefourbrasil.com.br/>. Acesso em: 08 mar. 2020.

GUERRA, Fellipe Matos (Org.). **Descomplicando o SPED:** aspectos operacionais do Sistema Público de Escrituração Digital. Fortaleza: Fortes, 2017.

KLANN, Roberto Carlos et al. Impacto da contabilização do arrendamento mercantil financeiro segundo a Lei 11.638/07 nas demonstrações contábeis das empresas aéreas brasileiras. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 8, n. 24, p. 81-96, 2009. Disponível em:https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5454852. Acesso em: 10 ago. 2019

KPMG. KPMG International Cooperative. Disponível

em:<https://home.kpmg/br/pt/home/services/audit/ifrs/ifrs-16-arrendamento.html>. Acesso em: 22 ago. 2019

KRUGER, Letícia Meurer; BORBA, José Alonso. Evidenciação do arrendamento mercantil financeiro nas empresas listadas no Novo Mercado da BM&FBovespa. **Revista de Finanças Aplicadas**, v. 1, p. 23, 2013. Disponível

em:<http://www.financasaplicadas.net/index.php/financasaplicadas/article/view/66>. Acesso em: 09 ago. 2019

LASA. LOJAS AMERICANAS RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em:https://ri.lasa.com.br/. Acesso em: 08 mar. 2020

MAGAZINE LUIZA. MAGAZINE LUIZA RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em:https://ri.magazineluiza.com.br/. Acesso em: 08 mar. 2020.

MARISA. MARISA RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em:< https://ri.marisa.com.br/>. Acesso em: 08 mar. 2020.

MARTINS, Orleans Silva; VASCONCELOS, Adriana Fernandes de; SOUZA, Maria Vanessa de. O tratamento contábil do arrendamento mercantil nas demonstrações financeiras: o jogo de interesses versus a busca pela transparência dessas demonstrações. **Qualitas Revista Eletrônica**, v. 7, n. 1, 2008. Disponível em:http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/158. Acesso em: 04 ago. 2019

MATOS, Eduardo Bona Safe de; MURCIA, Fernando Dal-Ri. Contabilidade e Arrendamento Mercantil/Leasing: Revisão da Literatura Nacional e Internacional (2000-2018). **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 13, n. 1, 2019. Disponível em:http://www.repec.org.br/repec/article/view/1999>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MATOS, Nyalle Barboza; NIYAMA, Jorge Katsumi. IFRS 16-Leases: desafios, perspectivas e implicações à luz da essência sobre a forma. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade** (**REPeC**), v. 12, n. 3, 2018. Disponível em:http://repec.org.br/repec/article/view/1858>. Acesso em: 20 dez. 2019

MIRANDA, Maria Bernadete; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. O Contrato de arrendamento Mercantil ou Leasing. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 2, n. 2-2008, 2008. Disponível em:http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav22/artigos/le.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2019

NASCIMENTO, João Paulo Almeida et al. Um Estudo do CPC 06: As Principais Mudanças e Possíveis Impactos na Evidenciação do Registro e Mesuração das Operações de "LEASING". In: CONEXÃO UNIFAMETRO 2019: DIVERSIDADES TECNOLÓGICAS E SEUS IMPACTOS SUSTENTÁVEIS, 15, 2019, Fortaleza. *Anais...* Fortaleza: 2019. Acesso em: 07 mar. 2020.

NATURA & CO. NATURA & CO RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em: < https://natu.infoinvest.com.br/>. Acesso em: 08 mar. 2020

NIYAMA, Jorge Katsumi (Org.). Teoria Avançada da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Ana Carolina Lima Braz de; BONFIM, Mariana Pereira; FRAGA, Anderson Nunes. CPC 06 (R2): Uma Análise de sua Aplicação e Impacto nas Demonstrações Financeiras da Arrendatária. **Pensar Contábil**, v. 21, n. 74, 2019. Disponível em:http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/view/3471/2647. Acesso em: 25 dez. 2019

PINHEIRO, Raul Gomes et al. A Influência da Aplicabilidade da Norma CPC 06/IFRS 16 nas Demonstrações e Índices Financeiros das Companhias Aéreas Brasileiras. **Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos (REDECA)**, v. 6, n. 1, p. 44-59, 2019. Disponível em:https://revistas.pucsp.br/redeca/article/view/41569>. Acesso em: 21 fev. 2020

RD. RAIADROGASIL RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em:< https://www.rd.com.br/>. Acesso em: 08 mar. 2020.

SALOTTI, Bruno Meirelles et al. **IFRS no Brasil:** temas avançados abordados por meio de casos reais. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos. **Contabilidade tributária:** um enfoque nos IFRS e na legislação do IRPJ. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Nálbia de Araújo; RAIMUNDINI, Simone Letícia; SOUSA, Carlos Antônio Balbino de. Evidenciação contábil: análise comparativa da aplicação das normas internacionais de contabilidade e das normas vigentes no Brasil em operações de arrendamento mercantil financeiro. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 26, n. 2, p. 72-87, 2007. Disponível em:https://www.redalyc.org/pdf/3071/307124231005.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2019.

SARAIVA. SARAIVA RELAÇÃO COM INVESTIDORES. Disponível em:< http://www.saraivari.com.br/default_pt.asp?idioma=0&conta=28>. Acesso em: 08 mar. 2020

SILVA, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da et al. Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, trazidas pela lei nº 12.973/2014. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros**, v. 1, n. 1, p. 393-422, 2014. Disponível em:https://www.researchgate.net/profile/Mateus_Santos/publication/306392743_TRIBUTACAO_E_I

FRS_NO_BRASIL_ALTERACOES_NA_LEGISLACAO_DO_IRPJ_CSLL_PISPASEP_E_DA_COFINS _TRAZIDAS_PELA_LEI_N_129732014/links/57bc63ff08ae8a9fc4c4c263/TRIBUTACAO-E-IFRS-NO-BRASIL-ALTERACOES-NA-LEGISLACAO-DO-IRPJ-CSLL-PIS-PASEP-E-DA-COFINS-TRAZIDAS-PELA-LEI-N-12973-2014.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019

SILVA, Maria Jucilene Rodrigues Vieira da; OLIVEIRA, Edson de; SANTOS, Fernando de Almeida. Evidenciação de Arrendamento Mercantil Operacional pelo CPC 06 (R2) em Empresas Brasileiras de Capital Aberto na B3. Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos (REDECA), v. 6, n. 1, p. 156-177, 2019. Disponível em:https://revistas.pucsp.br/redeca/article/view/43295. Acesso em: 22 ago. 2019

SILVA, Vanessa Casadias da. CPC 06/IFRS 16: mudanças nos registros contábeis do leasing. 2019. Disponível em:http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1695. Acesso em: 21 fev. 2020.

SOUZA, Ilka Gislayne de Melo et al. Reconhecimento e evidenciação das operações de arrendamento mercantil financeiro em empresas arrendatárias após o CPC 06: um estudo no setor de bens industriais. **Veredas Favip-Revista Eletrônica de Ciências**, v. 6, n. 1, p. 030-046, 2013. Disponível em:http://veredas.favip.edu.br/ojs/index.php/veredas1/article/view/72. Acesso em: 26 dez. 2019.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Penso Editora, 2016. Disponível em:https://books.google.com.br/books?hl=pt-

BR&lr=&id=AeafCwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=%22pesquisa+qualitativa%22+%22defini%C3%A7%C3%A30%22&ots=W45eJQaSBx&sig=hFAK-

SqkoejG1Y8gpFWvcluNJ_E#v=onepage&q=%22pesquisa%20qualitativa%22%20%22defini%C3%A7%C3%A3o%22&f=false>. Acesso em: 25 dez. 2019